



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Salvador-Periperi
Tipo do Processo: Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Recorrido: [REDAZIDO]
Benefício: Pensão Por Morte Previdenciária
Relatora: Valter Sérgio Pinheiro Coelho

(Processo Eletrônico)

Relatório

Cuida-se de RECLAMAÇÃO ao Conselho Pleno deste Conselho de Recursos suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de o Acórdão nº 366 / 2017 (evento 48), da lavra da então 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento (1CA-2CAJ), que negou provimento ao seu recurso especial, com relação ao benefício PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA requerido por [REDAZIDO] em 14/02/2013 e prolatado nos seguintes termos:

EMENTA: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. ART. 74 A 79. RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. § 3º, DO ARTIGO 22 DO DECRETO 3.048/99. RECURSO CONHECIDO E NEGADO AO INSS

No incidente processual proposto (evento 50), o Instituto entendeu que o acórdão proferido contrariou o Parecer/CJ Nº 1.374, de 07/07/98, sob o argumento que não foram apresentadas provas materiais anteriores ao óbito do segurado para comprovação de união estável da relação marital.

A Interessada não foi comunicada do incidente processual proposto pelo Instituto.

É o relatório.

PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA.
RECLAMAÇÃO COM ALEGADA INFRINGÊNCIA A

[REDAZIDO]

1



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA. NÃO DEMONSTRADA A INFRINGÊNCIA AO CITADO PARECER, IMPOSSIBILITA O PROCESSAMENTO O INCIDENTE PREVISTO NO ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DESTES CONSELHO DE RECURSOS.

FUNDAMENTAÇÃO

Recurso é tempestivo.

O Instituto discordou da decisão proferida pelo Colegiado desta Câmara de Julgamento, objetivando a revisão do referido acórdão, por entender que a Interessada não logrou comprovar o direito à concessão do benefício previsto no art. 21 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que o art. 64 do Regimento Interno deste Conselho de Recursos, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, assim disciplinou o incidente processual de Reclamação:

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.



 2



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;

II - distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pelo Presidente do CRSS ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a Revisão de Ofício nos termos do art. 59 deste regimento.

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Ofício.

Ao requer o benefício de pensão por morte em 14/02/2013, em face do óbito do segurado [REDACTED] em 24/07/2006, a Interessada juntou Certidão de óbito, sentença proferida em 09/08/2012, julgando procedente o seu pedido de reconhecimento de união estável, nota fiscal do fêretro, comprovante de endereço, mas o pedido foi indeferido pelo Instituto, conforme Comunicação de Decisão emitida em 26/03/2013.

Ao analisar o recurso especial interposto pelo Instituto contra o acórdão proferido pela 20ª Junta de Recursos no Piauí, o colegiado da 1CA-2ª CAJ negou-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos:

Destaco que esta Câmara oportunizou o processamento de uma justificção administrativa para esclarecimento das dúvidas remanescentes pela Autarquia, o que não foi realizado.

[REDACTED]

 3



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

A diligência requerida no julgamento anterior referiu-se à "oportunização" para a interessada, e não ao INSS que, na forma do artigo 56 do Regimento Interno deste CRPS, deveria tê-la cumprido quando da apresentação do devido requerimento de justificação preenchido pela recorrida.

Nem há que se discutir da inexistência de indícios de prova para a realização da justificação administrativa, vez que o próprio INSS em seu recurso especial alega que os "documentos autorizam a realização de uma Justificação Administrativa".

No mais, a interessada esclareceu a divergência de endereço, considerando que seu pedido de aposentadoria é de data posterior ao óbito, o que corrobora a saída do imóvel de residência comum somente após o falecimento do instituidor.

Assim demonstrado mesmo endereço, sendo a requerente declarante do óbito e havendo a decisão judicial de reconhecimento da união estável, entendo que a interessada demonstrou o convívio com o instituidor e, assim, faz jus a concessão pretendida, restando mantida a decisão colegiada.

No incidente processual proposto, o Instituto considerou que a decisão proferida infringiu ao disciplinado no Parecer Conjur/MPS nº 1374/98, fazendo uma extração de parte do procedimento:

12. É que a legislação previdenciária só admite a Justificação Judicial ou Administrativa, como constituindo, por si só, prova bastante e suficiente quando processada com base em elementos que levem à convicção do fato a comprovar.

13. No caso, a única prova apresentada foi a testemunhal o que não basta, segundo as disposições do art. 179, do Decreto nº 611/92, verbis:

Art. 179. A Justificação Administrativa ou Judicial, no caso de prova de tempo de serviço, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.



 4



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

14. De igual forma, a decisão do Colegiado deixou de observar o disposto no art. 20, e § 1º, mesmo Decreto, que estabelecem os requisitos e a forma como devem ser considerados, para efeito de comprovação da união estável por ocasião do óbito. Nenhum dos requisitos está presente nos autos.

Não resta dúvida que no âmbito previdenciário é necessária a apresentação de início de prova material para que se possa efetuar o processamento de justificação administrativa, conforme previsão contida no art. 143 do Regulamento da Previdência Social, contudo, a matéria objeto do incidente processual é diversa daquela constante do acórdão contestado, tendo em vista que não houve o respectivo procedimento para averiguar a existência de união estável entre a Interessada e o segurado instituidor do benefício, uma vez que o próprio Instituto não cumpriu o determinado na Decisão do colegiado, ficando caracterizado o entendimento do colegiado que os documentos apresentados eram suficientes para garantir o direito ao benefício requerido.

Dessa forma, não se verifica no acórdão contestado qualquer infringência ao citado parecer, portanto não cabendo a sua apreciação por parte deste Conselho Pleno.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER** do incidente processual proposto pelo INSTITUTO.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020

VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO
Relator



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 95/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER do incidente processual proposto pelo INSTITUTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Renata dos Santos Lito, Alexandra Álvares de Alcântara, Adriene Cândida Borges e Tarsila Otaviano da Costa.

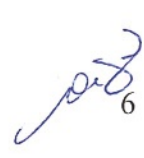
Brasília-DF, 26 de novembro de 2020


VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO

Relator


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente




6